

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WETZEL S/A

Autos n. nº 0301750-45.2016.8.24.0038
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville-SC
Joinville (SC), 13 de junho de 2017

ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES WETZEL S/A em Recuperação Judicial, realizada na Avenida Aluísio Pires Condeixa, 2.550 - Saguauçu - Joinville - SC, realizada no **dia 13 de junho de 2017 às 10h30min**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2431, p. 1124 em 09/09/2016 e Jornal "A Notícia" veiculado em 09/09/2016. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo, sendo composta a mesa na condição de presidente **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., administradora judicial**, e na condição de secretária, designada e constituída para o ato a Dra. Larissa Caroline Borges – OAB/SC 33.553, procuradora do credor Banco Santander (BRASIL) S/A, sendo que o Presidente declarou a abertura dos trabalhos. Diante do fato que se trata de continuação da assembleia ocorrida em 2ª Convocação na data de 22/11/2016, o presidente declarou instalada a assembleia, passando juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia, na seguinte ordem: O Presidente informou antes de início da pauta, que nos autos de Impugnação de Crédito n. 0310919-56.2016.8.24.0038, movido pelo credor Banco do Brasil S/A houve decisão judicial datada de 12/06/2017, determinando a redução do valor do crédito do impugnante constante na relação de credores do administrador judicial na quantia R\$ 1.799.297,00. Logo, o valor do crédito apto para votação com relação ao Banco do Brasil S/A é de R\$ 22.708.522,57. A intimação da decisão ocorreu diretamente pelo magistrado que preside a causa ao administrador judicial às 08h22min desta data. **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante da recuperanda para apresentação e explanação do plano de recuperação e seu modificativo que passa a ser parte integrante desta ata. Em caso de aprovação do plano e seu modificativo, as contas bancárias para pagamento deverão ser informadas através do e-mail: rj@wetzels.com.br. Pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores foi exposto que o valor referente aos trabalhadores foi defendido com muito empenho e que apoia a recuperação judicial em razão da geração de mais de 900 empregos diretos e inúmeros indiretos. Pela recuperanda, por seu procurador, ainda foi formalmente informado aos presentes que o pagamento dos créditos trabalhistas na forma decidida em uma das assembleias anteriores somente será possível em razão da posição da sociedade empresária Recupere Serviços de Cobranças Ltda. Pelo credor Banco do Brasil S/A foi requerida a suspensão desta assembleia por 15 dias em razão de que a forma proposta no plano de recuperação judicial e seu modificativo ainda não satisfaz o Banco. A recuperanda manifestou-se pela não suspensão, requerendo a votação do plano e de seu modificativo. Posto em votação entre os presentes, a unanimidade não houve manifestações favoráveis ao pedido de suspensão, passou-se à votação do plano de recuperação judicial e seu modificativo na forma da lei, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve na classe trabalhista a aprovação do plano de recuperação judicial por todos os credores presentes para votação no total de 751 credores, representando 100% (cem por cento) dos créditos aptos a votação; quanto aos credores de garantia real, o único credor da classe votou favoravelmente ao plano de recuperação e seu modificativo, equivalendo 100% (cem por cento) dos créditos relativos a esta classe, correspondendo a aprovação em valores na importância de R\$ 3.231.417,44, constantes da relação de credores do administrador judicial; no tocante aos credores quirografários, 43 dos 48 presentes votaram favoravelmente ao plano

de recuperação e seu modificativo oferecido, equivalente a 59,52% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e dois por cento) dos créditos presentes para votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 35.999.393,93 dos R\$ 60.745.102,92, constantes da relação de credores do administrador judicial, sendo que nesta classe houve 10 abstenções; dos credores da classe de microempresas ou empresa de pequeno porte, 11 dos 12 presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação judicial e seu modificativo oferecido, equivalente a 91,66% (noventa e um vírgula sessenta e seis por cento) dos créditos presentes para votação. Pelo presidente foi informado que os credores cadastrados e ausentes neste ato de continuidade tiveram seus votos computados como abstenção, e, por consequência, retirados da base de cálculo da votação. Encerrou-se, deste modo, a votação, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005. **O Presidente informou o resultado, sem oposição dos presentes e proclamou a aprovação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, na forma do art. 42 da Lei n. 11.101/2005.** 2) **Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** a unanimidade decidiu-se pela não instalação. 3) **Demais assuntos de interesse:** Pelo Banco Santander (BRASIL) S/A, foi apresentada a ressalva que segue também como parte integrante desta ata. Pela credora Recupere Serviços de Cobranças Ltda, foi feita a seguinte ressalva: *“Que não abdica dos direitos postulados nos autos da divergência de crédito, os quais somente serão eventualmente objeto de composição a medida em que o plano de recuperação judicial e seu modificativo ora aprovados sejam cumpridos em relação ao seu crédito, não permitindo seja considerada contraditória seu voto favorável e a pretensão lá exercida. Desde já manifesta expresso interesse na adjudicação do imóvel de matrícula n. 96.404 do 1º Registro de Imóveis de Joinville, dispensada qualquer manifestação posterior no mesmo sentido tendo por cumprida a obrigação prevista no plano de declaração de interesse.”* Pelo Banco do Brasil S/A, foi realizada a seguinte proposta: *“O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas conforme previsto no art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Ainda discorda do deságio e condições de pagamento apresentadas que configuram tratamento diferenciado entre os credores em ofensa ao art. 41 da Lei, discorda também da extinção da obrigações perante os coobrigados, fiadores, avalistas pelo cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes nos termos do § 1º do art. 49 da LRE; destaca que a alienação de ativos da recuperanda deverá ser efetuada na forma do art. 142, I da Lei n. 11.101/2005, sendo que o BB se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens móveis gravados com alienação fiduciária em seu favor, conforme previsto no artigo 50, § 1º da respectiva Lei. Com relação a realização de audiência conciliatória prevista no item 4.3.8.1 a participação deverá ser facultada a todos os credores atingidos pela cláusula. Por fim, requer seja deferido que somente após o término do prazo de carência de pagamentos tem início o período de observação judicial para verificação do efetivo cumprimento do plano.”* Pela credora CELESC, apesar de não assinar a lista de presença, foi apresentada a seguinte manifestação: *“Muito embora não estivesse presente na Assembleia de continuidade, o que inviabilizaria o seu voto, manifesta a Celesc a aprovação quanto as condições do plano modificativo.”* Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a assembleia às 12h21min para lavratura da presente ata e, às 12h55min foram reabertos os trabalhos, e lida a presente pela secretária da mesa Dra. Larissa Caroline Borges, aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretário de mesa, pelo procurador da sociedade empresária devedora e demais credores ainda presentes quando da lavratura desta.

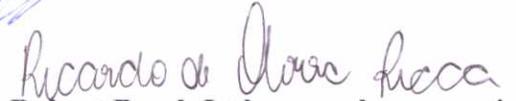

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
Agenor Dauenbach Junior
Presidente

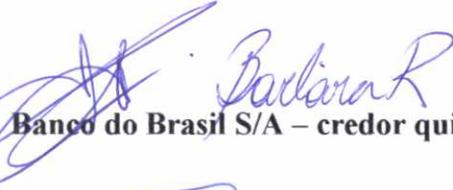

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Dra. Larissa Caroline Borges
Secretária


WETZEL S/A
Dr. Daniel Burchardt Piccoli


Adão Bilica – credor trabalhista

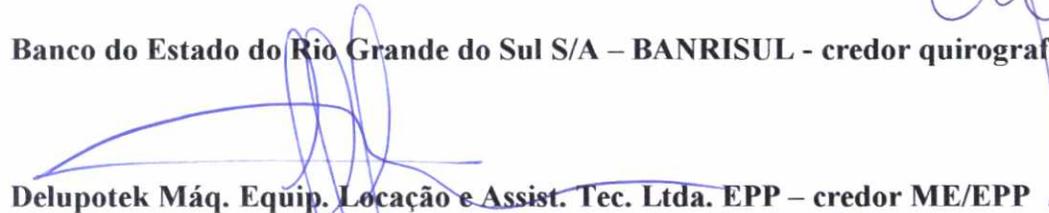

Jefferson Rodrigues de Franca – credor trabalhista


Robert Bosch Ltda. – credor garantia real


Banco do Brasil S/A – credor quirografário


Recupere Serviços de Cobranças Ltda. – credor quirografário


Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL - credor quirografário


Delupotek Máq. Equip. Locação e Assist. Tec. Ltda. EPP – credor ME/EPP


Cacajal Representações Comerciais Ltda. ME – credor ME/EPP



RESSALVA

O Banco Santander S.A., na qualidade de credor na Recuperação Judicial movida por Wetzell S/A, autuado sob o nº 0301750-45.2016.8.24.0038, em trâmite perante a 4ª vara Cível da Comarca de Joinville/SC informa e requer o que segue:

Considerando a apresentação de aditivo ao Plano, pelas Recuperanda,

Considerando a realização de Assembleia Geral de Credores em continuação nesta data (13 de junho de 2017)

Considerando que o Banco prima pela soerguimento da empresa com a manutenção da atividade produtora e empregos gerados neste momento de grave crise econômica vivenciada pelo País,

Consigna-se que a rejeição do plano recuperacional tem fundamento nas seguintes razões:

- (i) Quebra da *par conditio creditorum*, na medida em que a Classe Quirografária foi subdividida em outras 4 (quatro),
- (ii) Os credores da subclasse “CIID” (na qual o Banco está inserido) receberá seus créditos com o produto da venda de imóveis. Contudo, na hipótese de resultado infrutífero, mesmo que parcial, o Banco sofrerá deságio de 70% do saldo remanescente, com previsão de carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em 8 (oito) anos. Ou seja, em condições totalmente discrepantes daquelas previstas para as outras subclasses.

Outrossim, O Banco Santander declara expressamente suas ressalvas às seguintes disposições constantes do Plano apresentado pelas recuperandas:





- (a) A cláusula que prevê a exclusão de garantias prestadas pelas recuperandas ou terceiros, com a suspensão das ações em face dos coobrigados não deve subsistir, pois afronta o quanto dispõe a Lei 11.101, art. 59.
- (b) Para que não paira dúvida, o Banco discorda de qualquer liberação de garantias em razão da novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101/05, que não se confunde com aquela prevista no artigo 361 e seguintes do Código Civil,
- (c) Previsão de exclusão de apontamentos em nome dos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, pela simples aprovação do plano recuperacional,
- (d) Para que não paira qualquer dúvida, destaca que o descumprimento do plano implica em imediata convocação em falência conforme dicção do art. 73, IV da Lei 11.101/05.
- (e) Previsão de que todos os bens (indistintamente) são essenciais à atividade da recuperanda e, assim, não passíveis de constrição,
- (f) Previsão de alienação de bens (para recomposição de capital de giro) sem a menção de anuência dos credores ou controle judicial

Firme nas razões postas, apresenta sua ressalva por escrito, que é parte integrante de seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data.

Joinville, 13 de junho de 2017.

Carissa Caroline Borges

WILLIAM CARMONA MAYA

OAB/SP Nº 257.198

Carissa Caroline Borges
OAB/SC 33.553

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO
WETZEL S/A

*Processo de Recuperação Judicial nº 0301750-45.2016.8.24.0038, em tramitação
perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

PREÂMBULO

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado pela WETZEL S/A (“**WETZEL**”) em 14/04/2016, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”). A este Plano se faz referência aqui como “**Plano Original**” ou “**PRJ Original**”.

Instalada a Assembleia Geral de Credores, foi ela suspensa por deliberação da grande maioria (quase totalidade) dos presentes, a fim de que pudessem ser discutidas e delineadas condições de pagamento alternativas àquelas que constaram do PRJ Original. O objetivo principal destas modificações era e é alcançar uma melhor satisfação dos credores, observada, evidentemente, a capacidade de pagamento da WETZEL.

Tendo sido concluídas as negociações com os credores, apresenta-se a seguir o presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“Plano Modificativo” ou “PRJ Modificativo”), o qual contempla os termos e condições que até aqui foram discutidos e negociados com os credores.

Tratando-se de um Plano Modificativo, em que são preservadas determinadas premissas do Plano Original, dispensa-se a reprodução de itens, documentos e termos já lá constantes.

Têm-se aqui por contidos, portanto, os itens 1, 3, 5 e 6 do PRJ Original.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be a stylized 'J' or 'W' with a flourish, and the initials above it are 'N' and 'J'.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes a cada caso).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao PRJ, é oportuno efetuar os seguintes registros.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quoruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF¹ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. Com efeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05².

¹ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.



2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também às particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

2.2.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.2.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

A Classe II compreende créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele do próprio bem, como expressamente dispõem o art. 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

Até a data da apresentação do presente PRJ, há apenas um único credor identificado como integrante da Classe II, qual seja, Robert Bosch Ltda.



2.2.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS GERAL E ESPECIAL | CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- a) credores titulares de créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), identificados como "Classe III A" ou "CIIIA";
- b) credores titulares de créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), identificados como "Classe III B" ou "CIIIB";
- c) credores por aluguéis de imóveis operacionais, independentemente do valor, identificados como "Classe III C" ou "CIIIC";
- d) credores titulares de créditos superiores a R\$ 1.000.000,001 (um milhão de reais), identificados como "Classe III D" ou "CIIID";

É importante destacar que, além da subdivisão conforme faixas de valor, foi definida uma subclasse atinente aos credores por aluguéis de imóveis operacionais.

A razão para tanto é que, de modo até certo ponto paradoxal, a Lei 11.101/05, tendo considerado sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos por aluguéis vencidos e não pagos até a data do ajuizamento do pedido (art. 49, LRF), ainda assim não estabeleceu qualquer exceção - nem mesmo temporária, como é o caso do art. 49, §3º, parte final - ao exercício da pretensão à retomada do bem.

Se, contudo, deveria parecer certo que a ação de despejo fica obstada a partir do processamento da recuperação judicial (seja por incidência do art. 6º, seja, analogamente, por incidência da regra de exceção da parte final do §3º do art. 49), o fato é que, hoje, não há entendimento consolidado sobre o tema, o que gera grave insegurança.



No caso concreto, o decreto do despejo relativo a imóveis operacionais, como parece até intuitivo, consiste em hipótese desastrosa que não pode ser descartada, à vista do insuficiente tratamento legislativo, jurisprudencial e mesmo doutrinário sobre a questão. Com efeito, haveria paralisação da operação, gerando custos elevadíssimos (e *possivelmente fora das capacidades da recuperanda*) de *desinstalação e reinstalação* em outro local.

Impõe-se, portanto, o tratamento de tais créditos em classe própria, como aqui proposto.

A subdivisão aqui proposta vigorará para todos os termos e atos previstos neste PRJ ou dele decorrentes, exceto onde seja expressamente afastada em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

2.2.4. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos aqueles créditos que sejam titularizados por sociedades cujas atividades sejam enquadradas como microempresas e como empresas de pequeno porte, nos termos do art. 43, IV, da LRF.

Em linha com o critério adotado para a Classe III, subdivide-se a Classe IV do seguinte modo, observando que não foram identificadas, nesta classe, credores que se enquadrem como partes relacionadas:

- a) credores titulares de créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), identificados como "Classe IV A" ou "CIVA";
- b) credores titulares de créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), identificados como "Classe IV B" ou "CIVB".



3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

[OMISSIS - VIDE PREÂMBULO]

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Como acima referido, o Plano de Recuperação da WETZEL, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos - todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe e subclasse (vide item '2', acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (*exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado*), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe de credores.

No presente Plano, a referência a "Relação de Credores", portanto, indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época - seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas *mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.*



4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “[o] plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- ii. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados por transferência bancária para as contas que sejam indicadas pelos próprios

credores, por escrito, diretamente à WETZEL. Caso, passados 60 (sessenta) dias da conclusão dos pagamentos, o credor não tenha informado os dados bancários para transferência, os valores serão, então, depositados judicialmente, para levantamento oportuno, conforme regras processuais incidentes.

- iii. **Antecipações:** tendo sido autorizado, na AGC do dia 23/02/2017, a antecipação de pagamentos de créditos trabalhistas, todos os pagamentos que eventualmente já tenham sido efetuados por ocasião da aprovação do PRJ Modificativo serão havidos como quitação integral das verbas trabalhistas designadas no momento de tais pagamentos, que se tornarão então definitivos, assim como a própria quitação.

4.1.2. ORIGEM PRIORITÁRIA DE RECURSOS

Os recursos a serem utilizados para o pagamento dos créditos Classe I serão aqueles derivados da ação de execução nº 2003.72.01.005105-0/SC, movida pela WETZEL contra a ELETROBRÁS - vide item 5.2, abaixo.

Tais valores foram requisitados àquele Juízo (2ª Vara Federal de Joinville) e/ou ao Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville, nos autos do processo de execução nº 0000254-03.2010.404.7201, ou ainda a qualquer outro Juízo e processo a que eventualmente estejam vinculados tais valores, para quitação prioritária dos créditos Classe I, tendo em vista a regra do art. 83 da Lei 11.101/05, bem como precedentes firmados pelo STJ (v.g. CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011; CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011; 145.819 - MG, Rel. Ministro Vilas Bôas Cueva, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016).

4.1.3. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Handwritten signature and mark in the bottom right corner of the page.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor. Em seguida, tal imputação se dará sobre as demais verbas derivadas da legislação do trabalho, conforme item 4.1.1., acima.

4.1.4. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os respectivos prazos da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado ou da decisão que declarar habilitado o crédito em questão, o que ocorrer por último.

4.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Até a apresentação do presente Plano de Recuperação, há apenas um credor classificado na Classe II, qual seja, Robert Bosch Ltda., titular de hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 95.205 do 1º Registro de Imóveis de Joinville - SC.

Este crédito será quitado com o produto da venda do imóvel de matrícula nº 16.865 ou do imóvel matrícula nº 16.867 do 2º RI de São Francisco do Sul, observados os termos do item 4.3.8, abaixo.

Havendo saldo, será o mesmo quitado nos seguintes termos:

- i. **Carência:** 18 meses contados da data da aprovação do Plano Modificativo em AGC.

- ii. **Pagamento:** 100% do saldo verificado após a venda do imóvel matrícula nº 16.865 ou do imóvel de matrícula nº 16.867 do 2º RI de São Francisco do Sul (aquela que ocorrer primeiro), ou, ainda não realizada a venda de qualquer dos bens, o início da amortização do crédito ocorrerá na forma e prazo previstas nos subitens i, iii, iv e v deste item, até a quitação com o produto da venda do imóvel.
- iii. **Prazo:** 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do 19º mês contado da homologação do Plano Modificativo em AGC.
- iv. **Correção monetária e juros:** INPC (IBGE), acrescida de juros de 5% ao ano.
- v. **Garantias:** Em que pese a manifestação pela aprovação do presente Plano, haverá a manutenção da hipoteca sobre o imóvel de matrícula nº 95.205 do 1º RI de Joinville, até a quitação do débito sujeito ao plano, a qual será imediatamente cancelada, com anuência da Bosch, sem prejuízo de *obrigar-se também desde logo a prover a Wetzel com quaisquer outras declarações necessárias a tanto.*

4.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, IX e XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

A propósito dos créditos Classe III, observa-se que se situa aí, precisamente (e como normalmente ocorre) a maior diversidade de créditos e credores - diferentes naturezas, condições, origens, formatação jurídica do credor etc.

Do mesmo modo, há aí também a maior amplitude de valores - identificam-se, na Relação de Credores, valores inferiores a R\$ 500,00, bem como valores superiores a R\$ 20.000.000,00.

Por evidente que não se pode pretender atribuir tratamento que seja idêntico a todos estes créditos, muito menos a pretexto da suposta incidência da regra da *par conditio creditorum*, a qual, embora se aplique com força no processo de falência (que é uma execução coletiva, e não muito mais do que isso), tem pertinência muitíssimo mitigada no processo de recuperação.

Do contrário, ou seja, pretendendo-se uma aplicação rigorosa da regra de paridade de condições, haver-se-ia por completamente inviabilizada a solução negocial que é, ao fim e ao cabo, uma das molas propulsoras de todo o processo de recuperação judicial. Enfim, recuperação judicial, felizmente, não é concordata.

Fosse diferente, ficaria a pergunta: como tratar, identicamente, créditos tão distantes como R\$ 500,00 e R\$ 20.000.000,00?

Observe-se, a propósito, o Enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Isto significa, portanto, que, em determinados casos, será afastada a regra de paridade em favor da solução *taylor made* construída em conjunto com os credores.

Dito isso, e tendo em vista as tratativas e contatos que vem sendo feitos, desenha-se o seguinte plano de pagamentos, o qual, para os créditos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevê o pagamento por meio de alienação de bens imóveis - em alguns

casos, adjudicação pelos credores, em outros a destinação do produto de venda em leilão.

Quanto a estas modalidades distintas - adjudicação ou venda - salienta-se que as mesmas foram identificadas em conjunto com os próprios credores, e conforme os seus interesses manifestados à WETZEL.

Em qualquer hipótese, o que se propõe, em última análise, é a entrega de um patrimônio imobiliário que, considerados os valores de liquidação forçada (deflator de 30% sobre os valores de avaliação), totalizam R\$ 44.466.313,29 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e treze reais, vinte e nove centavos) para o pagamento de créditos que somam aproximadamente R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais). Eventual saldo devedor, após adjudicações/vendas, será pago em forma alongada, conforme proposto.

Feitas estas considerações, passa-se à exposição das condições aqui concretamente sugeridas e propostas à apreciação dos credores.

4.3.1. SUBCLASSE CIIIA

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** a integralidade do crédito será paga em uma parcela ao final do 12º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que



deverão ser informados por cada credor diretamente à WETZEL, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão depositados judicialmente.

- vi. **Hipótese de antecipação:** havendo saldo dos valores depositados nos autos do processo de recuperação judicial, referidos no item 5.2, abaixo, tais valores serão utilizados para amortização antecipada dos créditos Subclasse CIIIA e dos créditos Subclasse CIVA, em iguais condições.

4.3.2. SUBCLASSE CIIIB

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 15 (quinze) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente à WETZEL, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão depositados judicialmente.

@

Ø'

4.3.7. SUBCLASSE CIIC

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, amortizando-se 5% (cinco por cento) do saldo confessado em parcelas iguais nos primeiros 12 (doze) meses; 15% (quinze por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 13º ao 24º mês; 25% (vinte e cinco por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 25º ao 36º mês; 25% (vinte e cinco por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 37º ao 48º mês; e 30% (trinta por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 49º ao 60º mês. Os prazos serão contados da homologação judicial do PRJ, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após tal homologação.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela incidência de IGPM (FGV) acrescida de 50% da CDI, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta bancária a ser indicada por escrito, diretamente à WETZEL, pelo respectivo credor até 48 horas antes da data do primeiro pagamento; não sendo informados os dados bancários, os pagamentos serão feitos por depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.
- vi. **Garantias:** em garantia dos pagamentos aqui definidos, serão constituídas em favor do credor CIIC alienações fiduciárias sobre imóveis de terceiro com valor de avaliação suficiente para garantir o adimplemento integral do crédito sujeito à RJ.

4.3.8. SUBCLASSE CIID

4.3.8.1. Alienação de imóveis

Os créditos da Subclasse CIID serão pagos com os imóveis relacionados no Anexo I à presente Minuta Sugerida.

Estes imóveis serão alienados a terceiros, podendo a venda ser feita diretamente, independentemente de leilão, desde que seja atendido o valor mínimo de avaliação, constante da relação acima referida (sem aplicação do deflator de 30%).

O prazo para venda direta será de 12 (doze meses) contados da aprovação do Plano Modificativo em AGC.

Superado este prazo, os imóveis que não tenham sido vendidos serão alienados fiduciariamente, em conjunto, aos credores CIID, iniciando-se então os procedimentos de venda através de leilão. Os imóveis hipotecados não serão alienados fiduciariamente, a menos que já tenha sido quitado o crédito garantido pela hipoteca.

Registradas as alienações fiduciárias, serão realizados dois leilões - o primeiro deles em até 06 (seis) meses contados do final do prazo para venda direta, observado o valor de avaliação referido no Anexo I, com aplicação de deflator de 30% (trinta por cento) para definição do valor mínimo de venda, e o segundo nos seis meses seguintes, podendo ser formuladas propostas a serem protocoladas nos autos do processo de RJ para submissão aos credores diretamente interessados na venda (ou seja, aqueles aos quais está destinado o produto da venda, conforme o Plano Modificativo), com prazo 10 (dez) dias úteis. Havendo discordância de quaisquer destes credores, será convocada audiência conciliatória, nos autos do processo de RJ, da qual participarão a WETZEL e os credores que tenham manifestado a discordância.

Serão dispensadas as certidões negativas fiscais e de dívidas trabalhistas, cabendo ao Juízo determinar tais dispensas por ofício ou mandado, conforme o caso. A aquisição por leilão aqui prevista se dará em caráter originário, para todos os efeitos, sem qualquer hipótese de sucessão nas obrigações da devedora.

@

J'

4.3.8.2. Adjudicação de imóveis pelos credores

Paralelamente aos procedimentos de venda descritos no item 4.3.8.1., acima, poderão os credores que assim desejarem adjudicar os imóveis (CPC, art. 876), oferecendo preço não inferior a 70% do valor de avaliação de mercado dos bens (ou seja, oferecendo o valor de avaliação com deflator), conforme relação constante do Anexo I da presente Minuta Sugerida. *O credor lançante não será obrigado a exibir o preço, nos mesmos termos referidos pelo CPC, art. 892, §1º.* Para fins de esclarecimento, qualquer credor poderá adjudicar qualquer imóvel, não sendo obrigado a exibir o preço à medida do seu crédito. Em termos hipotéticos, o credor poderá arrematar qualquer imóvel, sem que tenha que exibir o preço, se o seu crédito for, no mínimo, equivalente a 70% do valor de avaliação do imóvel.

Credores distintos poderão reunir os seus créditos para adjudicação em conjunto, de modo a perfazer o valor mínimo indicado no parágrafo anterior. Neste caso, a manifestação do interesse/oferta deverá ser feita nos autos em conjunto, podendo, no entanto, tais credores, na mesma manifestação, determinar que o imóvel seja transferido em condomínio ou a apenas um deles. Em qualquer caso, todos os créditos reunidos serão integralmente quitados.

Os credores que tenham interesse deverão exercer o direito de adjudicação aqui outorgado no prazo de 30 (trinta) dias contado da aprovação do PRJ em AGC e, uma vez ultimada, operará a quitação integral do crédito oferecido em pagamento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aprovação do Plano em AGC, e tendo sido exercido, por algum destes credores, o direito à adjudicação, serão intimados a recuperanda e o Administrador Judicial, em prazo comum, para manifestação nos termos do art. 876, §1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, será lavrado o auto e expedida a respectiva carta de adjudicação, nos termos do art. 877, §§ 1º e 2º do CPC.



Não serão aplicáveis as regras do art. 876, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Eventuais despesas, incluídas custas, emolumentos, impostos, taxas e tributos em geral, atinentes à transferência dos bens serão arcados pelos próprios credores adjudicantes.

Serão dispensadas as certidões negativas fiscais e de dívidas trabalhistas, cabendo ao Juízo determinar tais dispensas por ofício ou mandado, conforme o caso. A aquisição por adjudicação aqui prevista se dará em caráter originário, para todos os efeitos, sem qualquer hipótese de sucessão nas obrigações da devedora.

4.3.8.3. Condições especiais para as alienações e destinação do produto das vendas

Como condições especiais para a alienação dos bens, observar-se-á:

- i. A alienação dos imóveis hipotecados pressupõe a prioridade de pagamento dos créditos garantidos pela hipoteca específica incidente sobre o bem.
- ii. Observada a precedência das garantias reais, referida no item "i", acima, terão prioridade no recebimento os créditos CIIID entre R\$ 1.000.00,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
- iii. Caso a venda do bem de matrícula nº 16.865 ou do bem de matrícula nº 16.867 do 2º RI de São Francisco do Sul ocorra antes da alienação do bem de matrícula nº 95.205 do 1º RI de Joinville, e depois de quitado o crédito garantido pela hipoteca incidente sobre aquele imóvel, o respectivo produto será aplicado prioritariamente na amortização do crédito da BOSCH.
- iii. Caso, ao fim do prazo de 12 (doze) meses para venda direta, o crédito do BADESC não tenha sido quitado, poderá este credor optar pela dação ou adjudicação do imóvel matrícula nº 16.866 do 2º RI de São Francisco do Sul, a qual deverá ser manifestada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de 12 (doze) meses antes referido.



Todos os demais imóveis relacionados serão alienados conforme exposto acima no presente item, distribuindo-se o produto da venda, por rateio proporcional, para pagamento dos credores CIID.

4.3.8.4. Constatação de saldo devedor após o prazo das alienações

Na eventualidade de, ultimados os procedimentos de venda, restar ainda saldo devedor sobre os créditos CIID, tal saldo será satisfeito da seguinte forma:

- i. **Pagamento:** 70% (setenta por cento) do valor do saldo apurado após as alienações e respectivas amortizações realizadas nos termos dos itens precedentes.
- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano de Recuperação aprovado em AGC.
- iii. **Amortização:** 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, iniciando os pagamentos a partir do final do período de carência.
- iii. **Correção e juros:** os créditos sofrerão a incidência da TR acrescida de 1% ao ano, a partir da aprovação do PRJ e até as datas dos pagamentos.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente à WETZEL, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão depositados judicialmente.

4.4. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.

@

0

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, IX e XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

4.4.1. SUBCLASSE CIVA

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito até o final do 12º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente à WETZEL, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão depositados judicialmente.
- vi. **Hipótese de antecipação:** havendo saldo dos valores depositados nos autos do processo de recuperação judicial, referidos no item 5.2, abaixo, tais valores serão utilizados para amortização antecipada dos créditos Subclasse CIVA e dos créditos Subclasse CIIIA, em iguais condições.

②

②

4.4.2. SUBCLASSE CIVB

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Plano de amortização:** 15 (quinze) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Sistema de amortização:** o cálculo dos encargos observará o sistema da Tabela Price.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente à WETZEL, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão depositados judicialmente.

4.5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Além das condições previstas para cada classe de credores, e aplicáveis de modo geral a cada uma delas, são ainda estipuladas as seguintes hipóteses especiais de pagamento, aplicáveis conforme condições especialmente verificadas e descritas os itens a seguir.

@

0

4.5.1. CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma *postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da devedora*, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo aos credores para que prestem estes bens e serviços necessários à atividade produtiva.

A propósito, vale sublinhar que a própria Lei 11.101/05, art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se, as medidas a seguir propostas, como plenamente justificadas e adequadas ao sistema da recuperação de empresas.

Assim, àqueles titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, que sejam fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, e que, durante o processo de recuperação judicial (a partir da data do deferimento do respectivo processamento) concedam à recuperanda crédito, na forma de prazo para pagamento das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, poderá ser oferecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe ou subclasse em que se insiram (e desde que tal crédito seja efetivamente utilizado pela WETZEL).

4.5.1.1. Condições de aceleração aos Fornecedores Colaborativos

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à WETZEL prazo mínimo de 15 (quinze) dias para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço contratado, sem juros sobre o valor faturado.

O percentual acelerado para a hipótese de concessão de prazo de 15 (quinze) dias será de 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva nota de venda ou prestação de serviços,

acrescendo-se de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a cada dia adicional de prazo concedido.

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após o fechamento do mês contábil da competência do efetivo recebimento da mercadoria ou prestação do serviço.

A aceleração (devolução) aqui tratada somente se aplicará até a quitação do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sem aplicação de deságio.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

A WETZEL se reservará o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.5.3. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou *devedores da recuperanda*, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à WETZEL, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento será aplicado às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da *recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.*



Poderão a WETZEL e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.5.4. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDITORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

4.5.4.1. *Reclassificação de créditos*

Os créditos que sejam reclassificados por decisão judicial receberão o tratamento previsto para a classe e que se enquadrassem na data da aprovação do PRJ em AGC.

4.5.4.2. *Exclusão de créditos por não sujeição*

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Creditores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por não se considerarem sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

(R)

4.5.4.3. Créditos Ilíquidos

Ressalvados os créditos enquadrados na Classe I, a respeito dos quais incide a norma do art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos de quaisquer outras naturezas, que sejam ilíquidos, aqui abrangidos aqueles que, a despeito de líquidos, não tenham sido definitivamente habilitados na recuperação judicial por decisão transitada em julgado, serão satisfeitos da seguinte forma:

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito declarado habilitado pelo Juízo.
- ii. **Amortização:** 12 (doze) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 60º (sextagésimo) mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos sofrerão a incidência de 50% (cinquenta por cento) da variação anual acumulada do IGP-M, a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente à WETZEL, até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão depositados judicialmente.

5. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

5.1. FECHAMENTO DE CAPITAL

À companhia aberta são impostas inúmeras exigências das quais as sociedades anônimas fechadas estão dispensadas. As Leis 6.385/76 e 6.404/76, bem como as Instruções Normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contém uma série de obrigações impostas às companhias abertas, as quais implicam custos significativos, tais como a manutenção de Conselho de Administração, Conselho Fiscal permanentemente instalado, a publicação de Fatos Relevantes, a Auditoria de suas contas, publicação das demonstrações financeiras e relatório de auditoria, entre outros.

A WETZEL, em função da crise econômico-financeira em que ora se encontra, não possui condições de atender adequadamente a tais exigências, gerando, assim, prejuízo potencial a si própria e aos acionistas - via oblíqua, a imputação de eventuais multas por descumprimento às regras administrativas gera também prejuízo aos credores.

Prevê a Lei 6.404/76, art. 4º, §4º, que, para tal cancelamento proceder-se-á à oferta pública de aquisição de ações (OPA) - pela companhia ou por sua controladora. No entanto, não se mostram adequados aos princípios que regem a LRF movimentos de pagamento aos acionistas em detrimento dos credores - e.g., destaque-se o art. 45, §8º, da Lei 6.404/76.

Ademais, por todos os critérios que se adotariam para a OPA, em nenhum deles se identificaria qualquer valor atribuível às ações da companhia. Vale dizer, em razão de o seu Patrimônio Líquido ser negativo, os seus resultados operacionais (EBITDA) serem também negativos e de não existirem reservas de lucros acumulados, o valor de cada ação da companhia, aí contempladas tanto aquelas de titularidade do bloco de controle quanto aquelas em flutuação, é inferior a zero.

De tal sorte, o fechamento de seu capital, ora demonstrado como condizente com suas condições econômico-financeiras, dispensa, por corolário lógico, a realização dos procedimentos formais para a referida a OPA.

Veja-se, por fim, que, segundo a Instrução CVM nº 480/09, vigora ainda a possibilidade de suspensão e cancelamento compulsórios do registro, por decisão de ofício da CVM, em caso de descumprimento de obrigações periódicas da companhia aberta (art. 52). Diante do quadro aqui exposto, não há razão para que se exija a concretização de reiterado descumprimento das obrigações da companhia, para só então cancelar-se o seu registro - sobretudo quando, como acima referido, não se figura apropriado o pagamento dos acionistas antes de integralmente quitados todos os demais créditos, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, ao fim e ao cabo, tal como previsto nesse plano, será cancelado o registro de companhia aberta, sem necessidade de realização de OPA, providência esta a ser determinada pelo juízo da recuperação à CVM.

Eventual inviabilização, por questões regulatórias, do fechamento do capital, não consistirá em descumprimento do Plano de Recuperação.

5.2. CRÉDITOS PENHORADOS - REQUISIÇÃO

A WETZEL é titular de crédito contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, crédito este que é embasado em decisão líquida e já transitada em julgado, atualmente objeto da execução nº 2003.72.01.005105-0/SC, da 2ª Vara Federal de Joinville.

Tais valores foram depositados e penhorados nos autos da execução fiscal nº 0000254-03.2010.404.7201, da 5ª Vara Federal de Joinville, movido contra a WETZEL pela Fazenda Nacional.

Há também valores que foram penhorados nos autos do processo 2009.72.01.000804-2 da 6ª Vara Federal de Joinville.

Tendo em vista o constante da Súmula 480 do STJ, bem como a existência de créditos prioritários ao crédito fiscal (prevalência que não é afastada pela não sujeição do crédito tributário aos efeitos da recuperação judicial); e considerando ainda os postulados a respeito do interesse público e social da preservação da empresa viável, tais valores foram requisitados ao Juízo da Execução Fiscal, para disponibilização ao Juízo da Recuperação e emprego conforme estipulado neste Plano - com especial destaque, remete-se aqui ao item 4.1, acima, ou seja, quitação dos créditos de natureza trabalhista.

Tem-se em vista, portanto, a regra do art. 83 da Lei 11.101/05, bem como precedentes firmados pelo STJ (v.g. CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011; CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011; 145.819 - MG, Rel. Ministro Vilas Bôas Cueva, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016), estes valores serão utilizados nos termos do presente Plano de Recuperação.

@

~

5.3. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

Em complementação aos imóveis relacionados no Anexo I, poderá ainda desmembrada área de 1.585,75m da matrícula nº 55.625 do 1º RI de Joinville.

Esta área, uma vez desmembrada, será submetida aos mesmos procedimentos de alienação (incluída a adjudicação) previstos no item 4.8.3, acima.

O valor de avaliação da área desmembrada será de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), considerando-se, para efeito de liquidação forçada, o valor de R\$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais).

O desmembramento aqui cogitado somente ocorrerá caso haja manifestação de interesse por algum credor, sendo que todas as despesas e custos decorrentes do demembramento serão de responsabilidade do credor que receba o imóvel.

Eventual não ultimação do desmembramento não importará descumprimento do PRJ.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir da habilitação definitiva do crédito, assim considerada aquela decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

6.2. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE CONTRATOS FINAME-PSI

Na medida em que há regramentos expressos do BNDES a respeito da renegociação de de contratos FINAME-PSI, tais créditos serão parcelados na forma da Circular SUP/AOI nº 02/2017-BNDES e Circular SUP/AOI nº 03/2017-BNDES, aplicando-se, nestes casos, os

W
D'

maiores prazos admitidos em tais circulares - mesmo que haja enquadramento em outra das modalidades de pagamento previstas no presente Plano, as quais somente se aplicarão, nestes casos, de modo subsidiário.

6.3. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS - ADESÃO AO PLANO

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§ 3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderir ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcursois Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviço Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF, *acima transcrito.*

6.4. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo da WETZEL, contemplados Anexo II do PRJ Original (o qual fica fazendo parte integrante do presente Modificativo), são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades,

resguardados de eventuais constrações movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula no 480).

Estes bens poderão ser alienados para a recomposição do capital de giro.

6.5. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo III).

6.6. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruiu o Plano Original com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo. Aqueles laudos passam a fazer parte integrante do presente Plano Modificativo. Quanto aos bens imóveis, deverão, contudo, ser considerados os Laudos de Avaliação atualizados em dezembro de 2016, aqui em Anexo.

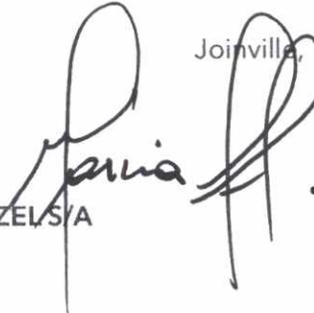
7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda **WETZEL S/A**, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade **WETZEL S/A** e coobrigados de qualquer natureza, durante o período de cumprimento do Plano e, uma vez que sejam satisfeitos os créditos nos termos deste Plano, a extinção de tais demandas;



- b) A partir da aprovação do plano, e em razão dos efeitos da novação, os quais eliminam a mora sobre as dívidas novadas, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda **WETZEL S/A**, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- c) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Joinville, 13 de junho de 2017.



WETZEL S/A



018/SC 43.214

Recorrido de Oliveira Picca
p/ Robert Birch Ltda. - II

Anexo I

reavaliação dos bens: dez/2016			
LOCAL	MATRÍCULA	VALOR DE MERCADO	VALOR DE LIQUIDAÇÃO FORÇADA
		reduzido 30,00%	
Anaburgo	27.054	6.546.000,00	4.582.200,00
Araquari	2.490	2.595.000,00	1.816.500,00
SC 415	16.865	11.740.000,00	8.218.000,00
SC 415	16.866	6.335.000,00	4.434.500,00
SC 415	16.867	13.380.000,00	9.366.000,00
Barra Velha	Lote 14 Q 10	97.700,00	68.390,00
	Lote 16 Q 10	97.700,00	68.390,00
	Lote 22 Q 10	88.300,00	61.810,00
Guanabara	Lote 390	39.340,00	27.538,00
	Lote 391	39.340,00	27.538,00
	Lote 392	39.340,00	27.538,00
	Lote 393	39.340,00	27.538,00
	Lote 394	39.340,00	27.538,00
	Lote 395	39.340,00	27.538,00
	Lote 396	46.320,00	32.424,00
	Lote 397	46.320,00	32.424,00
Maria Luiza	8.794	62.709,90	43.896,93
Araquari	8.795	62.709,90	43.896,93
	8.797	62.709,90	43.896,93
	8.798	62.709,90	43.896,93
	8.799	62.709,90	43.896,93
	8.800	62.709,90	43.896,93
	8.801	62.709,90	43.896,93
	8.802	62.709,90	43.896,93
	8.803	62.709,90	43.896,93
	8.804	62.709,90	43.896,93
	8.805	62.709,90	43.896,93
	8.806	63.964,10	44.774,87
	8.807	63.964,10	44.774,87
	8.808	63.964,10	44.774,87
	8.809	63.964,10	44.774,87
	8.810	62.709,90	43.896,93
	8.811	62.709,90	43.896,93
8.812	62.709,90	43.896,93	
8.813	62.709,90	43.896,93	
8.824	62.709,90	43.896,93	
	3.030	62.709,90	43.896,93
Rui Barbosa	95.205	5.955.000,00	4.168.500,00
	96.404	15.038.000,00	10.526.600,00
TOTAL GERAL BENS P/ INVESTIM. :		63.523.304,70	44.466.313,29

Plano de Recuperação rev 12/06/17
Projeção de Resultados
WETZEL S/A - Versão FINAL

Valores em R\$' (000)

	0%	2%	3%	3%	2%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	0%	0%	
DRE PROJETADO	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
RECEITA OP. BRUTA - ROB	201.654	201.340	204.643	210.124	216.401	221.799	225.013	228.275	231.586	234.947	238.358	241.820	245.334	248.901	252.521	252.521	252.521
(-) IPI	-3.260	-3.331	-3.347	-3.376	-3.520	-3.716	-3.764	-3.813	-3.862	-3.913	-3.964	-4.016	-4.069	-4.122	-4.176	-4.176	-4.176
(=) VALOR MERCADORIAS	198.394	198.009	201.296	206.748	212.881	218.084	221.249	224.463	227.724	231.034	234.394	237.804	241.266	244.779	248.345	248.345	248.345
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-59.613	-57.338	-59.852	-62.212	-64.093	-65.776	-66.724	-67.687	-68.665	-69.657	-70.664	-71.686	-72.723	-73.776	-74.845	-74.845	-74.845
- Impostos sobre Vendas	-46.174	-43.696	-46.037	-48.080	-49.520	-50.791	-51.525	-52.271	-53.027	-53.794	-54.574	-55.364	-56.167	-56.982	-57.809	-57.809	-57.809
- Devoluções	-3.770	-3.935	-4.010	-4.128	-4.245	-4.346	-4.409	-4.473	-4.539	-4.605	-4.672	-4.740	-4.809	-4.879	-4.950	-4.950	-4.950
- Descontos/Abatimentos	-1.528	-1.510	-1.552	-1.612	-1.652	-1.678	-1.703	-1.729	-1.755	-1.781	-1.808	-1.835	-1.862	-1.890	-1.918	-1.918	-1.918
- Frete	-4.689	-4.697	-4.745	-4.850	-5.004	-5.147	-5.221	-5.295	-5.371	-5.448	-5.526	-5.606	-5.686	-5.768	-5.851	-5.851	-5.851
- Comissão	-2.439	-2.492	-2.492	-2.497	-2.597	-2.713	-2.749	-2.787	-2.824	-2.863	-2.902	-2.941	-2.981	-3.022	-3.063	-3.063	-3.063
- Embalagens	-906	-904	-913	-938	-966	-990	-1.004	-1.019	-1.033	-1.048	-1.064	-1.079	-1.095	-1.111	-1.127	-1.127	-1.127
- Gastos Exportações	-105	-102	-102	-106	-109	-111	-112	-114	-116	-118	-119	-121	-123	-125	-127	-127	-127
(=) RECEITA OP. LÍQUIDA - ROL	138.781	140.671	141.444	144.537	148.788	152.308	154.525	156.775	159.059	161.377	163.730	166.118	168.542	171.003	173.500	173.500	173.500
(-) CUSTO PRODUTOS VENDIDOS - CPV	-83.591	-84.872	-84.111	-86.630	-89.897	-92.200	-96.119	-97.345	-98.908	-100.615	-102.288	-104.028	-105.697	-107.459	-109.240	-109.240	-109.240
- Matéria Prima	-29.615	-31.116	-31.116	-31.989	-32.927	-33.700	-34.191	-34.689	-35.194	-35.708	-36.229	-36.757	-37.294	-37.839	-38.392	-38.392	-38.392
- Mão de Obra Direta	-24.430	-24.413	-24.637	-25.606	-26.252	-26.835	-27.228	-27.661	-28.017	-28.450	-28.884	-29.318	-29.714	-30.138	-30.612	-30.612	-30.612
- Serviços Industrialização	-4.775	-4.745	-4.745	-4.858	-5.008	-5.142	-5.216	-5.291	-5.368	-5.445	-5.524	-5.603	-5.684	-5.767	-5.850	-5.850	-5.850
- Revenda	-8.439	-8.853	-8.853	-8.853	-9.213	-9.638	-9.767	-9.899	-10.032	-10.168	-10.305	-10.445	-10.586	-10.730	-10.876	-10.876	-10.876
- Ferramental / Outros	-849	-849	-849	-849	-849	-862	-875	-888	-901	-915	-928	-942	-956	-971	-985	-985	-985
- Gastos Fabricação Variáveis	-15.023	-15.911	-15.926	-17.077	-20.624	-20.996	-21.308	-21.624	-21.946	-22.271	-22.602	-22.938	-23.279	-23.625	-23.976	-23.976	-23.976
- Outros Custos	-461	-486	-486	-498	-513	-527	-535	-542	-550	-558	-566	-574	-583	-591	-599	-599	-599
(=) MARGEM DE CONTRIB. DIRETA	55.190	55.799	57.333	57.907	58.901	60.108	58.406	59.430	60.151	60.762	61.442	62.090	62.846	63.543	64.260	64.260	64.260
(-) Gastos Gerais de Fabricação (GGFs)	-28.933	-28.853	-30.171	-30.393	-30.441	-30.478	-30.790	-30.820	-30.850	-30.881	-30.913	-30.944	-30.977	-31.009	-31.043	-31.043	-31.043
(=) MARGEM DE CONTRIB. LÍQUIDA	26.257	26.946	27.161	27.514	28.460	29.631	27.616	28.610	29.301	29.881	30.529	31.146	31.869	32.534	33.217	33.217	33.217
(-) DESPESAS	-17.225	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388	-16.388
- Comerciais	-5.384	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037	-6.037
- Administrativas	-11.841	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352	-10.352
(=) RESULTADO OPERACIONAL	9.032	10.558	10.773	11.126	12.071	13.242	11.227	12.222	12.913	13.493	14.141	14.758	15.481	16.145	16.828	16.828	16.828
(+) / (-) Resultado Financeiro	-8.815	-9.784	-9.949	-10.214	-10.523	-10.788	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(+) Receitas Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Despesas Financeiras	-8.815	-9.784	-9.949	-10.214	-10.523	-10.788	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Variação Cambial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(=) LUCRO ANTES DO IRPJ/CSLL (LAIR)	217	774	824	912	1.548	2.454	11.227	12.222	12.913	13.493	14.141	14.758	15.481	16.145	16.828	16.828	16.828
(+) Retorno Resultado Financeiro	8.815	9.784	9.949	10.214	10.523	10.788	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(+) Retorno Depreciação/Amortização	5.319	5.208	6.267	6.267	6.267	6.267	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549
(=) EBITDA	14.350	15.766	17.040	17.393	18.338	19.509	17.777	18.771	19.462	20.042	20.690	21.307	22.030	22.695	23.378	23.378	23.378
chegagem:	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	10,3%	11,2%	12,0%	12,0%	12,3%	12,8%	11,5%	12,0%	12,2%	12,4%	12,6%	12,8%	13,1%	13,3%	13,5%	13,5%	13,5%

Plano de Recuperação rev 12/06/17
Planejamento de Amortizações
WETZEL S/A - Versão FINAL

Valores em R\$' (000)

PROJEÇÃO DE CAIXA

Previsão de Geração de Caixa		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	
EBITDA		14.350	15.766	17.040	17.393	18.338	19.509	17.777	18.771	19.462	20.042	20.690	21.307	22.030	22.695	23.378	23.378	23.378	
(-) Despesas Financeiras Operacionais		-8.815	-9.784	-9.949	-10.214	-10.523	-10.788	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
(-) Despesas Financeiras Passivo - Recuperação Judicial (RJ)		-9.010	-9.143	-9.675	-9.675	-9.675	-9.675	-9.532	-8.751	-7.898	-7.214	-6.333	-5.492	-4.566	-3.355	-2.143	-1.003	-661	
(+) Receitas Financeiras		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
(-) Depreciações e Amortizações		-5.319	-5.208	-6.267	-6.267	-6.267	-6.267	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	-6.549	
Base de Cálculo IR + CSLL		-8.793	-8.369	-8.851	-8.763	-8.126	-7.221	1.695	3.471	5.014	6.278	7.808	9.265	10.915	12.791	14.685	15.825	16.167	
Uso de Prejuízos Acumulados		2.638	2.511	2.655	2.629	2.438	2.166	-509	-1.041	-1.504	-1.884	-2.342	-2.780	-3.274	-3.837	-4.405	-4.747	-4.850	
Saldo Prejuízos Acumulados		140.994	143.632	146.143	148.799	151.428	153.865	156.032	155.523	154.482	152.978	151.094	148.752	145.972	142.698	138.861	134.455	129.708	124.858
(=) Base Tributável IRRF + CSLL		-6.155	-5.858	-6.196	-6.134	-5.689	-5.055	1.187	2.430	3.510	4.395	5.466	6.486	7.640	8.953	10.279	11.077	11.317	
(-) IRPJ + CSLL	34%	0	0	0	0	0	0	-403	-826	-1.193	-1.494	-1.858	-2.205	-2.598	-3.044	-3.495	-3.766	-3.848	
(=) Resultado Líquido		-8.793	-8.369	-8.851	-8.763	-8.126	-7.221	1.292	2.645	3.821	4.784	5.950	7.060	8.317	9.747	11.190	12.059	12.319	
(+) Retorno Despesas Financeiras RJ (contingenciadas)		9.010	9.143	9.675	9.675	9.675	9.675	9.532	8.751	7.898	7.214	6.333	5.492	4.566	3.355	2.143	1.003	661	
(-) Despesas Efetivamente pagas s/ Dívida Tributária (ROB (-) IPI (-) De	2,40%	-4.634	-4.646	-4.692	-4.852	-4.972	-5.089	-5.158	-5.228	-5.298	-5.370	-5.443	-5.516	-5.591	-5.667	-5.743	-5.743	-5.743	
(+) Retorno Deprec./Amort. (Não Desembolsáveis)	1,20%	5.319	5.208	6.267	6.267	6.267	6.267	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	6.549	
(=) Total de Geração de Caixa		901	1.336	2.399	2.326	2.843	3.631	12.215	12.717	12.970	13.178	13.389	13.586	13.841	13.984	14.139	13.868	13.787	
(+) Funding existente e alienação de bens		8.675	1.500	4.000	4.000	3.500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
(-) Reinvestimentos		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
(=) Fluxo de Caixa Livre (Free Cash Flow)		9.576	2.836	6.399	6.326	6.343	3.631	12.215	12.717	12.970	13.178	13.389	13.586	13.841	13.984	14.139	13.868	13.787	
	Saldo:	35	129	242	282	64	45	109	85	23	69	229	186	298	53	163	502	484	
TOTAL PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA R.J.:	Vir Nominal	42.248																	
CLASSE	SUB-CLASSE																		
I - CLASSE I	Trabalhadores - (1051)	8.023	- 8.023	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
II - CLASSE II	Alienação Imóvel (01)	3.231	-	- 410	- 819	- 819	- 819	- 819	- 819	- 410	-	-	-	-	-	-	-	-	
III - CLASSE IIIA	Credores Menores R\$ 5 mil (176)	335	- 340	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
III - CLASSE IIIB	Credores entre R\$ 5 mil e R\$ 1MM (193)	11.917	-	-	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	- 1.045	
III - CLASSE IIIC	Sub-classe Especial (01) - Aluguéis	12.448	- 1.028	- 2.332	- 3.635	- 3.635	- 3.910	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
III - CLASSE IIID	Credores acima de R\$ 1 MM (12)	4.044	-	-	- 603	- 603	- 603	- 603	- 603	- 603	- 603	- 603	-	-	-	-	-	-	
IV - CLASSE IVA	Credores Menores R\$ 5 mil (92)	147	- 150	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
IV - CLASSE IVB	Credores acima de R\$ 5 mil (51)	2.102	-	-	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	- 184	